



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLIDER/MT  
CNPJ: 15.023.930/0001-38



PROJETO DE LEI N° 073 /2022

**APROVADO**  
**AO EXPEDIENTE**  
Sala das Sessões 07/08/2023  
(Assunto)  
1º Secretário

## **Autoria: Poder Executivo Municipal**

**PROTOCOLO**  
SUD n° 07-591  
102/2022  
Dr. José Geraldo da Cunha  
Secretário

**SÚMULA: REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL DO MUNICIPIO DE COLIDER- ESTADO DE MATO GROSSO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O EXCELENTE MUNICÍPIO DE COLÍDER**  
Prefeito Municipal de Colíder, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e nos termos dispostos no artigo 3º, inciso I, c.c. o artigo 121, incisos III, IV e VI, todos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal do Município de Colíder aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável, órgão colegiado vinculado à Secretaria Municipal de Assuntos Fundiários, destinado a acompanhar e ser órgão consultivo a regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente;

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável criado por força desta Lei Municipal será integrado por representantes do Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário; Associações e Entidades de Classe sem fins lucrativos, e outras entidades da sociedade civil, garantida a paridade na representação com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução, com a seguinte composição:

## I - Um Representante do Poder Judiciário;

II - Um Representante do Poder Executivo Municipal, da Secretaria Municipal de Fazenda e Administração;

III - Um Representante do Departamento de Engenharia do Município;  
IV. Um Representante do Departamento Jurídico do Município;



IV - Um Representante da Assuntos Fundiários;

V - Um Representante do Poder Legislativo;

VI - Um Representante do Ministério Público;

VII - Um representante da Defensoria Pública;

VIII. Um Representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

IX. Um Representante da Associação Comercial e Industrial;

X - Um Representante do Cartório de Registro de Imóveis;

XI - Um Representante do Sindicato Rural;

XII - Um Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

XIII - Um Representante de Associações de Distrito, Associação de Moradores de Assentamentos Rurais, ou de Associação de Moradores de Bairros, se houver;

XIV - Um Representante de Associações e/ou Cooperativas de Produtores Rurais;

XV. Outras entidades de direito público e/ou privado com interesses análogos;

**§ 1º** Poderão participar do Conselho como entidades parceiras, sem direito a voto.

- a) Ministério de Desenvolvimento Agrário - MDA;
- b) INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- c) Governo do Estado de Mato Grosso;
- d) Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso;

**Art. 3º** conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável é responsável pelo acompanhamento, e como órgão consultor nos projetos de regularização fundiária e desenvolvimento econômico sustentável do Município, cabendo-lhe acompanhar e apresentar sugestões aos procedimentos necessários, visando e garantir maior objeto a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, para o fim de atribuir a devida



regularização fundiária à propriedades urbanas e rurais localizadas na municipalidade, bem como construir um modelo econômico sustentável no município.

**Art. 4º** É atribuição prioritária do Conselho acompanhar os expedientes que versam sobre a escritura/titulação dos imóveis urbanos e rurais situados no Município, objetivando a promoção da regularização fundiária e o desenvolvimento econômico sustentável do Município, obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

**§ 1º** Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária sustentável o conjunto de medidas jurídicas, administrativas, judiciais, urbanísticas, ambientais, econômicas e sociais, promovidas pelo Poder Público com cooperação da sociedade civil, por razões de interesse público, econômico e social, que visem atribuir a titulação das ocupações informais existentes no Município, adequando a situação jurídica da ocupação às conformidades legais, de modo a garantir o pleno exercício dos poderes inerentes à propriedade e o direito social à moradia digna, o desenvolvimento das funções sociais da propriedade, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

**Art. 5º** Conselho Municipal de Regularização Fundiária e Desenvolvimento Econômico Sustentável será administrado por um Presidente sendo este o Secretário de Assuntos Fundiários e dois secretários, eleitos de forma paritária, por voto majoritário, dentre os representantes das entidades que lhe compõem, para um mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 6º** Revoga-se a Lei 2.985/2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE COLIDER, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2.022.

HEMERSON  
LOURENCO  
MAXIMO:022580321  
64

Assinado de forma digital  
por HEMERSON LOURENCO  
MAXIMO:02258032164  
Dados: 2022.02.03 13:53:38  
-04'00'

**HEMERSON LOURENÇO MÁXIMO**  
PREFEITO MUNICIPAL